

LEI 493/2000

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARAOEXERCÍCIOFINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.....”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentaria do Município para o exercício financeiro de 2001 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

⇓ **1º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

⇓ **2º** - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em Curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

⇓ **3º** - Na previsão das receitas por estimativas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

⇓ **4º** - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

⇓ **5º** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

⇓ **6º** - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispões art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

⇓ **7º** - O Município aplicará no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEF na Manutenção do Corpo Docente do Ensino Fundamental, com salários e obrigações patronais.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar com outras esferas de Governo, bem como com seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto na Lei Complementar 64.

⇓ **1º** - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

⇓ **2º** - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas :

- a) – salários;
- b) – obrigações patronais;
- c) – proventos de aposentadoria e pensões
- d) – remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e
- e) – remuneração dos Vereadores.

⇓ **3º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento e remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput”.

Art. 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

↓ **1º** - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas de recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

↓ **2º** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a Entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da prefeitura, e compreenderá todos os Órgãos da Administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 8º - As operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 30 de novembro para sanção.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se às disposições em contrário.

Desterro do Melo, 02 de maio de 2000.

**MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL**